



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038852-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes CARLOS ALEXANDRE D INCAO e PEDRO ARTHUR D INCAO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038852-88.2025.8.26.0000

Agravantes: Carlos Alexandre D'Incao e Pedro Arthur D'Incao

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Bauru

Voto nº 05.176

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTES QUE FIRMARAM ACORDO COM ASSINATURA DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. PATRONO QUE ESCLARECE QUE APENAS ACOMPANHOU AS TRATATIVAS, SEM REPRESENTAR AS PARTES. REVELIA QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS, UMA VEZ QUE AUSENTE QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alexandre D'Incao e Pedro Arthur D'Incao, extraído dos autos da ação de execução de título extrajudicial, contra a r. decisão que reconheceu a revelia dos agravantes por não possuírem advogado constituídos nos autos.

Irresignados, os agravantes alegam que não foram intimados

para regularizar as representações processuais, nos termos do art. 76 do CPC. Pedem a concessão de efeito suspensivo e prazo para juntada de procuração. Requerem a reforma da r. decisão, a fim de afastar a revelia reconhecida.

Recurso regularmente processado no efeito devolutivo e concedido prazo para juntada da procuração.

Foi apresentada contraminuta (fls. 19/23).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial lastreada em instrumento particular de confissão de dívidas e outras avenças.

No decorrer do trâmite processual, as partes firmaram acordo, o qual foi assinado pelas partes, bem como pelos advogados, Valmir Bravin de Souza e Sérgio Luís Ferreira de Menezes.

O banco foi representado pelo Dr. Sergio. Todavia, não se sabe ao certo quem o Dr. Valmir estava representando, se todos os executados ou alguns deles, uma vez que não foi juntado o instrumento de mandato.

A fim de esclarecimentos, o advogado Valmir Bravin de Souza informou que apenas acompanhou as tratativas de acordo entre as partes, mas que não representou ou representa processualmente nenhuma delas, pedindo a exclusão de seu nome dos autos.

Posteriormente, foi prolatada a r. decisão agravada, em que restou decidido:

“Ante o exposto, determino que: I) anote-se a revelia dos executados PEDRO ARTHUR D'INCAO e CARLOS ALEXANDRE D'INCAO, pois não possuem advogado constituído nos autos; II) anote-se a desconstituição da penhora determinada às fls. 94/95.”

Pois bem.

É certo que o art. 76 dispõe que *“verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.”*

Entretanto, em nenhum momento os executados estavam sendo representados pelo advogado, já que o instrumento de acordo não menciona nada acerca da representação. Tal fato foi corroborado pelos esclarecimentos do advogado.

Assim, não há que se falar em intimação dos executados para regularização da representação processual, já que nunca houve representação.

Com efeito, consoante já decidiu o C. STJ, a assinatura dos executados no referido acordo não configura comparecimento espontâneo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HOMOLAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.

1. Recurso especial interposto em 22/01/2019 e concluso ao gabinete em: 27/02/2019.

2. O propósito recursal consiste em determinar se a celebração de acordo extrajudicial entre a recorrente e os recorridos - respectivamente, exequente e executados -, após a distribuição do processo, mas antes da citação, constitui transação a ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogados constituídos pelos executados.

3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Configura-se perda superveniente de interesse processual quando não se tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram, o que não se verifica na hipótese.

5. Esta Corte Superior afirmou em julgamento recente da Terceira Turma que "a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação".

6. Necessidade de Tribunal de origem verificar a presença dos requisitos para a homologação do acordo submetido pelas partes.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 1.798.423/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020) (g.n.).

Assim, considerando que os agravantes não foram citados e tampouco constituíram advogado para representá-los, não há que se falar em revelia.

Portanto, a r. decisão merece reforma apenas para desconsiderar que os executados foram revéis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, tendo em vista que não se vislumbra a ocorrência de nenhum prejuízo a eles, não há que se falar em nulidade de qualquer ato processual, devendo o processo seguir seu regular andamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator